



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 6/2022-300305

PARECER JURÍDICO Nº 013/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR ROGERINHO E BANDA, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 17 DE ABRIL, NA TERCEIRA EDIÇÃO DO FESTIVAL DE ESPORTES AQUÁTICOS AQUAFEST NO MUNICÍPIO DE PORTEL/PA.

I. DO RELATÓRIO

01. A Comissão de Licitação do Município de Portel/Pá, solicita à esta Procuradoria parecer jurídico especializado acerca da contratação de empresa detentora exclusiva de show artístico do cantor ROGERINHO E BANDA para apresentação no dia 17 de abril de 2022, por ocasião do FESTIVAL DE ESPORTES AQUÁTICOS AQUAFEST NO MUNICÍPIO DE PORTEL/PA.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA.

02. Inicialmente *mister* observarmos que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes d a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

omissis

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os*



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

03. Cumpre esclarecer que a realização de procedimento licitatório é a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, o dispositivo constitucional supramencionado prevê hipóteses em que esse processo é inviável em razão da impossibilidade de competição, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

04. Desta forma, é que o ordenamento jurídico permite a contratação direta de tais empresas, inexigindo o procedimento licitatório, tendo em vista a "impossibilidade lógica" de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

05. O art. 25, III da Lei nº. 8.666/ 93, dispõe o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

***III -para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
(negritamos)***

06. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes afirma o seguinte:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública"
(Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532).

07. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, diz o seguinte:

“A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.” (Licitação e Contrato Administrativo – 14^a edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2^a tiragem –página 127) (negritamos)

08. Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

09. No entanto, mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, devemos nos cercar de informações que demonstrem a consagração do artista, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo. Marçal Justen Filho diz que *“a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação”*.

10. Nesse entendimento, conforme se extrai dos autos, a empresa à ser contratada é detentora exclusiva dos shows artísticos do cantor ROGERINHO E BANDA. Por sua vez, o cantor ROGERINHO E BANDA é bastante conhecida no meio de entretenimento musical em nosso Estado, possuindo larga experiência na condução de shows artísticos para grandes plateias, sobretudo em praças públicas, portanto, sua escolha, decorre da sua consagração perante a crítica especializada e, principalmente, opinião pública.

11. Assim, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação da empresa pretendida, tendo em vista a inviabilidade de competição para o objeto pretendido pela administração municipal, pois o cantor ROGERINHO E BANDA trata-se de artista já consagrado pela crítica especializada do Estado do Pará e, o preço à ser pago pela administração está dentro dos padrões praticados no mercado local.

12. Por outro lado, mesmo que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Assim, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:¹

“... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação."

III. DA CONCLUSÃO.

13. *Ex positis*, verificada as providências necessárias e apreciados os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade, OPINA-SE pela aprovação de minuta contratual colacionada, uma vez que se encontra em conformidade com o art. 55 da Lei 8.666/93 e, nos termos do art. 25, III, da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, pela realização da contratação pretendida, por inexigibilidade de licitação, desde que cumpridos os requisitos legais que autorizam a contratação nos termos pleiteados, em especial, a aferição da competente documentação da empresa.

14. À superior consideração do Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Portel para ratificação e posterior publicação na forma prevista da Lei, observado os prazos legais.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Procuradoria Jurídica Municipal de Portel, Estado do Pará, em 30 de Março de 2022.

ADILSON DOS SANTOS TENÓRIO

PJM DE PORTEL/PA - MAT. nº 517.181-9
PGM DE PORTEL/PA - DEC. nº 1.690/GP/2021
OAB/PA nº 10.880